

**REGULAMENTAÇÃO DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL:
ENTRE A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS E O INTERESSE DO
MERCADO**

**REGULATION OF FOOD DONATION IN BRAZIL: BETWEEN THE
PROTECTION OF THE VULNERABLE AND THE MARKET INTEREST**

Fábio Rosa Neto¹
Laura da Cunha Rezende Bueno²
Vinícius Rosa Pereira do Couto³

RESUMO: Diante do cenário nacional de grave fome e insegurança alimentar intensificado pela pandemia do Covid-19, após longa inércia legislativa, foi editada a Lei nº 14.016/2020 cuja finalidade é a facilitação de doação de alimentos não comercializados, mas que ainda fossem próprios para o consumo. Todavia, percebe-se que a lei mencionada não impõe obrigação de agir aos fornecedores ou prescreve incentivos para alcançar sua finalidade, apenas cria hipóteses para doação voluntária, restando evidente uma problemática que envolve a atuação legislativa e a eficácia do direito fundamental à alimentação. Assim, a presente pesquisa possui como objetivo verificar se o texto da referida lei permitiu o aumento de doações alimentícias, de forma a atingir a eficácia do direito fundamental à alimentação, bem como se a atuação jurídico-positiva seria o único meio necessário para se erradicar a fome. Para alcançar seu objeto, o presente trabalho propõe-se a analisar a Lei nº 14.016/2020 e explorar aspectos quanto a facultatividade conferida, bem como a modalidade de responsabilidade civil aplicada aos doadores em face do direito social à alimentação e da dignidade humana. O presente estudo foi delineado mediante pesquisa bibliográfica exploratória da legislação, obras doutrinárias, artigos científicos e dados estatísticos, valendo-se do método dedutivo para responder ao problema proposto, o que permitiu chegar à conclusão de que elementos como a facultatividade e a responsabilidade civil como é delineada podem criar barreiras à efetivação do direito fundamental à alimentação, e que outros meios para alcançar a efetividade destes direitos, inclusive não estatais, também deverão ser considerados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à alimentação; Doação de alimentos; Insegurança alimentar.

Abstract: In the face of the national scenario of severe hunger and food insecurity intensified by the Covid-19 pandemic, and after an extended legislative inaction, Law N° 14,016/2020 was enacted, whose purpose is to facilitate the donation of unsaleable surplus

¹ Doutorando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Campus de Franca – UNESP. Professor do Centro Universitário Mário Palmério – UNIFUCAMP. E-mail: fabioneto@unifucamp.edu.br.

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET.

³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduado em Direito do Consumidor pela Faculdade Legale Educacional.

food, but still suitable for consumption. However, it is noticeable that the mentioned law does not impose obligations on suppliers to act or prescribe incentives to achieve its purpose; it merely creates hypotheses for voluntary donation, thus highlighting a problematic issue involving legislative action and the effectiveness of the fundamental right to food. Therefore, this research aims to verify whether the text of the referred law allowed an increase in food donations to achieve the effectiveness of the fundamental right to food, just as whether legal-positive action would be the only necessary means to eradicate hunger. To achieve its goal, this study proposes to analyze Law N° 14,016/2020 and explore aspects regarding the conferred facultativeness, just as the modality of civil liability applied to food donors regarding the social right to food and human dignity. This study was outlined through exploratory bibliographic research of legislation, doctrinal works, scientific articles, and statistical data, using the deductive method to address the proposed problem, which allowed reaching the conclusion that elements such as facultativeness and civil liability as outlined can create barriers to the realization of the fundamental right to food, that other means to achieve the effectiveness of these rights, including non-state ones, should also be considered.

Key-words: Right to food; Food donation. Food insecurity;

INTRODUÇÃO

Historicamente, conforme relembra Sánchez Rúbio (2021, p. 44), os países da América Latina que são marcados por uma tradição autoritária, racista, patriarcal, colonial, violenta e punitiva, vem desenvolvendo de maneira mais sofisticada, a partir do capitalismo, mecanismos mais instintivos, emocionais e básicos de exclusão. Como exemplo, temos que, no Brasil, os direitos humanos são vistos como “coisa de bandido e privilégio de delinquentes”. Machado (2017, p. 172) também reconhece no Brasil e na América Latina esse mesmo contexto de opressão e exclusão social.

Neste contexto, não é possível reconhecer uma sociedade, composta por grupos excluídos e marginalizados, marcados pela pobreza e falta de alimento, com elevada taxa de inefetividade de direitos humanos, que compromete qualquer projeto civilizatório dos povos na periferia do capitalismo, como democrática e eticamente sustentável (MACHADO, 2017, p. 172-173).

Em um cenário de ceticismo sobre os direitos humanos, a sensibilidade daqueles que são vítimas do sistema desigual desaparece e a injustiça sólida daqueles que sofrem é ignorada, naturalizada e normalizada, ao mesmo tempo em que as relações sociais são fragmentadas e a convivência é reforçada, mas não a convivência de reciprocidade, mas aquela baseada na suspeita, no medo, na desconfiança e no egoísmo, sem solidariedade e compromisso fraterno (SÁNCHEZ, 2021, p. 45 e 47).

Na América Latina, há um evidente cenário de incerteza, de desigualdade e

aumento da pobreza e extrema pobreza, o que acaba abrindo espaço para a fragilização das estruturas democráticas e em decorrência disto, dos processos de assistência àquelas que necessitam (ZEIFERT, 2021, p. 103-104).

Neste contexto de exclusão, percebe-se a desmedida desigualdade social existente no Brasil, cenários de fome e insegurança alimentar tornam-se comuns, ao mesmo tempo em que, a quantidade de alimentos próprios para o consumo descartados no país também se mostra em níveis elevadíssimos.

Alheio a esta realidade, o Poder Legislativo brasileiro atuou de forma relapsa e extremamente morosa, uma vez que inexistia no país, há pouco, qualquer legislação a respeito da doação de alimentos de forma específica.

Conforme Sánchez Rúbio (2021, p. 52), o totalitarismo reproduzido através dos poderes anônimos do mercado, deve ser visto como obstáculo à efetividade dos direitos humanos. Neste sentido, o grande empecilho para o incentivo das doações de alimentos no Brasil pautava-se no entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina acerca da equiparação do doador à figura do fornecedor existente no Código de Defesa do Consumidor (CDC), incidindo de maneira prejudicial aos empresários e ao mercado, a regra objetiva da responsabilidade civil prevista no diploma.

O mercado inflexível decide a quem se distribui, e a quem não a satisfação de suas necessidades e o reconhecimento de seus direitos (SÁNCHEZ, 2021, p. 53-53). É certo, que na hipótese de recair responsabilidade objetiva sobre o ato de doação de alimentos, que é facultativo, a tendência mercadológica é evitar este tipo de conduta, sem se preocupar com as pessoas que passam fome e dependem de doações.

Assim, após longa inércia do Legislativo, somente em 23 de junho de 2020 houve a superação da jurisprudência consolidada, mediante a edição da Lei nº 14.016, que alterou a interpretação conferida anteriormente e regulamentou o fomento dos donativos alimentícios, de modo a descaracterizar a relação consumerista e estabelecer uma forma de responsabilidade subjetiva abrandada, excluindo a responsabilização por culpa *stricto sensu*, que era vista como empecilho mercadológico à doação.

Por outro lado, a lei citada não fez previsão quanto a obrigatoriedade de doações, prescrevendo apenas comandos acerca da doação facultativa, merecendo análise acerca de sua eficácia ao combate à miséria.

Soma-se a tal circunstância todo o contexto atual gerado pelas consequências da pandemia do Covid-19 e o agravamento da situação de desigualdade socioeconômica do Brasil, na qual a fome e insegurança alimentar se evidenciaram, o que respalda, ainda

mais, a análise sobre a necessidade de comandos legislativos que trouxessem a compulsoriedade das doações.

A insegurança alimentar é classificada em diferentes graus de acordo com o acesso de alimento pela população, sendo o quadro mais grave observado pela redução da quantidade de alimentos entre as crianças ou quando pessoas ficam o dia inteiro sem comer por falta de dinheiro, em outras palavras, ficam com fome (ONG BANCO DE ALIMENTOS, 2018).

Desta maneira, o presente estudo preocupa-se na necessidade da diminuição e erradicação paulatina da fome e insegurança alimentar, bem como da efetivação do direito fundamental à alimentação no Brasil, através da doação de alimentos positivada na Lei nº 14.016/2020.

Assim, este trabalho estrutura-se da seguinte forma, em um primeiro momento, será observado o surgimento e a evolução do direito fundamental e humano à alimentação no quadro internacional e, posteriormente, sua efetivação em âmbito nacional, com o marco da edição da Lei nº 14.016/2020. Ato contínuo, a abordagem direcionar-se-á aos aspectos centrais da lei mencionada, principalmente no tocante aos avanços trazidos em comparação ao cenário anterior.

Em seguida, desenvolver-se-á uma análise crítica referente à facultatividade das doações de alimentos e o regime de responsabilidade civil adotados pela Lei nº 14.016/2020, onde serão traçadas críticas fundadas em argumentos jurídicos e sociais com a intenção de trazer reflexões sobre a escolha do Legislador.

Outrossim, analisar-se-á, também, algumas legislações internacionais referentes ao tema das doações, abordando seus aspectos e avanços, bem como a sua provável influência no cenário nacional para a elaboração de projetos de lei perante as Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Por fim, sobre o evidente cenário de insegurança alimentar e as legislações vigentes no País, ainda que seja possível reconhecer grande importância do avanço legislativo na busca pela concretização do direito à alimentação, será analisado se o regime de responsabilidade civil adotado é deficitário para a proteção do donatário, bem como se a busca pela concretização do direito à alimentação deveria ser realizado apenas por comandos jurídicos positivistas.

1. DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS NO BRASIL

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, afirmou-se – de forma inaugural no cenário mundial – o papel dos direitos humanos na convivência coletiva e na construção de uma nova concepção da vida internacional.

Por sua vez, ostentado no rol de direitos humanos definidos pela DUDH, o direito à alimentação passa a ser assegurado internacionalmente e assim adquire universalidade e indivisibilidade. Sobre estes atributos, Flávia Piovesan (2021, p. 192-193) reconhece que a Declaração Universal de 1948 possui como objetivo traçar uma ordem pública mundial de respeito à dignidade humana, razão pela qual consagra valores básicos universais, desde seu preâmbulo, trazendo as pessoas como único e exclusivo titular de direitos, em um verdadeiro rompimento com o legado do terror nazista.

Semelhantemente, a Declaração de 1948 introduz a ideia de indivisibilidade dos direitos humanos, conjugando o rol de direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais, ou seja, une-se o discurso liberal e o discurso social da cidadania, o valor da liberdade com o valor da igualdade (PIOVESAN, 2021, p. 193).

Com as transformações proporcionadas pela DUDH, o direito à alimentação adquiriu ainda mais notoriedade, em razão da promulgação de dois pactos internacionais em 1966, por parte da Comissão de Direitos das Nações Unidas, quais sejam: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Percebe-se que os pactos supracitados se preocupam, mais uma vez, com os direitos trazidos pela DUDH, intensificando a proteção e as qualidades conferidas aos direitos humanos, dentre eles o direito à alimentação, conforme pode ser observado do Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992.

Lado outro, no contexto brasileiro, é imperioso reconhecer uma grande delonga do Poder Público em assegurar uma posição de destaque ao já internacionalmente consagrado direito à alimentação. Isto porque, embora signatário de tratados internacionais sobre direitos humanos – na forma do art. 5º, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) –, o Texto Constitucional não previa de maneira expressa o direito à alimentação no rol de direitos fundamentais.

Existiam leis infraconstitucionais que visavam a tutela do direito à alimentação como por exemplo, à época, a Lei do Bolsa Família (Lei 10.836 de 2004) e a Lei n. 10.689

de 2003 que versa sobre o Programa Nacional de Acesso à Alimentação. Porém, foi somente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 64 em 2010, que o direito à alimentação passou a constar de forma expressa no rol dos direitos sociais enumerados no art. 6º da CRFB/88, que, segundo Gilmar Mendes (2012, p. 353), são fundamentais para a “consolidação de uma democracia social efetiva”.

José Afonso da Silva (2010, p. 286-287) reconhece os direitos sociais como o conjunto de prestações positivas realizadas pelo Estado, ainda que de forma indireta, enunciadas pela Constituição Federal, com o fulcro de alcançar melhores condições de vida aos mais fracos, compensando assim as situações sociais desiguais, em nome do direito a igualdade. Neste sentido, a preocupação dos direitos sociais é com a igualdade real, mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Em decorrência da inclusão do direito à alimentação como um direito fundamental, este assumiu o *status* de cláusula pétrea, conforme preceitua o art. 60, §4º, IV da CRFB/88. Com isso, adquire proteção contra o poder de reforma constitucional e contra intervenções restritivas por parte dos órgãos estatais (MARINONI; MITIDIERO e SARLET, 2018, p. 645). Apesar disto, faz-se a seguinte interrogante: será que a mera previsão legislativa acerca de um direito constitucional seria capaz de alcançar a materialização deste direito?

A despeito da inserção essencial do direito à alimentação na relação dos direitos fundamentais sociais do art. 6º da CRFB/88, a realidade social brasileira demonstra que sua inclusão ocorreu de forma tardia, uma vez que o país já estava marcado por tristes, mas comuns, cenários de fome e insegurança alimentar.

Prova disso é que a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre segurança alimentar realizada no ano de 2004 registrou que aproximadamente 14,9 milhões de brasileiros se encontravam em situação de fome efetiva ou potencial, ao passo que, no ano de 2009, esse número foi reduzido para 11,2 milhões. Segundo o IBGE, a redução decorre da implementação do Bolsa-Família e do aumento do salário-mínimo.

Nada obstante, o cenário descrito mostra-se mais grave quando observados os dados atuais do IBGE acerca do desperdício de alimentos no país, onde aproximadamente 46 milhões de toneladas de alimentos são descartados anualmente.

Diante desse paradoxo social – que não se alterou com as leis infraconstitucionais e políticas públicas instituídas antes da inclusão do direito à alimentação como direito fundamental –, a doação de alimentos se apresenta como uma política pública alternativa

àquelas existentes, pois também busca, por outros meios, a erradicação da fome e da insegurança alimentar, além da possibilidade de trazer proteção ao meio ambiente e diminuição de impactos econômicos gerados pelo descarte destes insumos.

Em que pese a importância da doação de alimentos, o ordenamento jurídico brasileiro, há pouco, carecia de legislação específica sobre o tema, resultando em um óbice para a prática das doações e consumação do direito fundamental à alimentação em face da preocupação do mercado com a responsabilização objetiva e a equiparação dos doadores à figura de fornecedor, conforme será visto. Nota-se que este atraso normativo pode decorrer da inclusão tardia do direito à alimentação dentre o catálogo de direitos fundamentais sociais.

Outrossim, as regras até então existentes e aplicáveis às doações pautavam-se em Portarias e Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que tratavam sobre boas práticas e controle higiênico-sanitário para serviços de alimentação, dentre as quais se destacam: a RDC-216/2004 e a Portaria CVS-6/1999. Ambas, apesar de suma importância para o regime sanitário, traziam tão somente diretrizes gerais sobre questões alimentícias, não enfrentando temas de direito específicos sobre as doações.

Por sua vez, um dos grandes entraves para o estímulo das doações alimentares decorria do entendimento vigente pela aplicação do CDC, mediante a equiparação das figuras do doador e donatário a, respectivamente, fornecedor e consumidor (CABIDO, PAZÓ, 2017, p.2). Dessa forma, aplicar-se-ia ao doador todos os ônus referentes à legislação consumerista e, principalmente, a regra geral da responsabilidade civil objetiva adotada pelo diploma.

Em um cenário anterior a promulgação da Lei n.14.016/2020, muitos restaurantes e estabelecimentos, ainda que bem intencionados, mas com receio de serem punidos ou sofrerem responsabilização objetiva pela doação de alimentos, determinavam a seus empregados que descartassem alimentos que ainda se mostravam apropriados para o consumo humano, gerando infelizmente um desperdício desarrazoado (CAMPOS, NEVES e FILHO, 2020, p. 487).

É certo que o positivismo jurídico acredita que a efetividade ou a eficácia das normas constitucionais, como o direito a alimentação, pode estar relacionado à maneira como essas normas são positivadas. Assim, a doutrina constitucional reconheceu nítidas diferenças entre as normas de direitos fundamentais dependendo do modo como elas estão redigidas e positivas no ordenamento jurídico brasileiro (MACHADO, 2017, p. 99).

Neste sentido, deve ser observado que alguns Estados e Municípios editaram leis

visando alcançar a doação de alimentos por restaurantes e similares. Nada obstante, sob estes permeava um sentimento de insegurança jurídica, uma vez que a temática versa a respeito de responsabilidade civil e penal, matérias de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/88), o que permitiria questionamento de sua constitucionalidade, por vício formal orgânico em razão da incompetência legislativa do órgão que editou a norma.

Após todo este cenário, somente em 23 de junho de 2020, 32 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entra em vigor a Lei nº 14.016, preenchendo o lapso normativo em âmbito federal sobre a doação de alimentos até então existente, o que será melhor abordado no tópico seguinte.

2. ASPECTOS CENTRAIS DA LEI Nº 14.016/2020

Oriunda do PL nº 1194/2020, apresentado pelo ex-senador Fernando Collor de Mello, a Lei nº 14.016/2020 – aprovada com alterações no plenário e sancionada sem vetos pelo Presidente da República – pode ser caracterizada como marco histórico-legislativo no ordenamento brasileiro, pois principia a regulamentação de forma plena e específica no âmbito das doações de alimentos.

A essencialidade desta lei se mostrou ainda mais evidente no contexto mundial em que foi promulgada, o qual, assolado pela pandemia da Covid-19, se viu compelido a adotar um regime de isolamento e distanciamento social, fato que além de impactar o mercado de trabalho, gerando inúmeras demissões, falências e quedas de lucratividade, agravou a situação daqueles grupos marginalizados que já se encontravam em cenários de extrema pobreza, fome e em situação de rua.

Assim, a Lei visa reduzir o desperdício de produtos do gênero alimentício através do incentivo aos produtores e fornecedores de alimentos à promoção de doações das chamadas “sobras limpas”, que são os excedentes de alimentos ainda próprios para o consumo humano.

Ainda, estabelece que os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, sejam industrializados ou *in natura*, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados que ainda estejam próprios para o consumo humano, e estabelece alguns critérios que devem ser observados: a) o prazo de validade e as condições de conservação; b) ausência de comprometimento da integridade dos alimentos e a segurança sanitária; e c) a conservação das propriedades nutricionais, ainda que tenha sofrido dano parcial ou apresentarem aspectos comercialmente indesejáveis (BRASIL, 2020).

Em vistas de atingir o escopo social proposto, a lei indica, em seu art. 2º, *caput*, as pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional como público-alvo a ser favorecido com as contribuições (BRASIL, 2020). Em razão disso, justifica-se o caráter não oneroso das doações expresso no art. 1º, §3º da lei, ao determinar que estas se realizarão sem encargo, isto é, de modo gratuito.

Ainda, objetivando viabilizar um processo de doação mais simples e prático para os doadores e com capacidade de atender aos mais diversos tipos de necessitados, o art. 1º, em seu §2º, autoriza a doação de forma direta ao donatário, sem a intervenção de terceiros. Possibilita, igualmente, as doações em colaboração com o Poder Público ou por meio de entidades intermediárias sem fins lucrativos.

Não obstante todas as inovações trazidas com a referida lei, a retirada das doações alimentares do âmbito de incidência do CDC, baseadas no interesse do mercado e dos empresários, apresentou-se como um avanço para a consecução do fim primordial buscado pelo diploma. Lembra-se que enquadrar as doações enquanto relações de consumo significava a aplicação da regra geral de responsabilidade civil objetiva aos doadores em caso de eventuais danos à vida e à saúde do donatário, a qual pressupõe a imputação de responsabilidade – ou seja, independe da demonstração da existência de culpa ou dolo, poderia gerar desinteresse destes em ofertar os excedentes de alimentos.

Nesse sentido, apesar de a Lei nº 14.016/2020 apontar de maneira inequívoca sua regulamentação subsidiária por meio das normas do Código Civil (CC) – regime que adota como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, em que vigora a indispensabilidade da demonstração da ocorrência de culpa ou dolo –, objetivando uma maior adesão dos produtores e fornecedores de alimentos à prática das doações, abrandou-se a incidência da responsabilidade nas esferas civil, administrativa e penal, a fim de não atingir a conduta culposa.

Consoante a isso, o art. 3º, *caput*, garante a aplicação da responsabilidade nas esferas civil e administrativa somente nos casos em que houver ação dolosa, ao passo que o art. 4º exige a comprovação do dolo específico de causar danos à saúde de outrem para o cabimento de responsabilização na esfera penal por parte dos doadores e/ou intermediários.

A despeito disso, serão detalhadas adiante algumas análises críticas sobre determinados pontos relevantes da Lei nº 14.016/2020, a fim de refletir sobre questões de efetividade que esta norma jurídica pode alcançar na materialização do direito humano à alimentação.

3. A MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DIANTE DA NECESSIDADE SOCIAL

O Código Civil de 2002, em seu art. 538, define o instituto da doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. O dispositivo em questão revela a natureza jurídica da doação, bem como sua principal característica: a liberalidade, isto é, a benevolência. Aquele que doa, o faz por mera generosidade, sem desejar uma contraprestação em compensação.

Seguindo esse viés, a Lei nº 14.016/2020, em seu art. 1º, *caput*, é expressa ao autorizar a doação de excedentes alimentícios, destacando o elemento facultativo, ao não vincular de forma impositiva os produtores e fornecedores de alimentos.

Contudo, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, teve como consequência a constitucionalização do Direito Civil, que impõe a presença de normas constitucionais no âmbito do direito privado, não existindo razão para a exclusão dessa aplicação nas relações entre particulares (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 382).

Este fato influenciou sobremaneira a adoção posterior pelo Código Civil de 2002, de um viés baseado no Princípio da Socialidade, em que o interesse privado dá lugar ao interesse social enquanto cerne do ordenamento, prevalecendo os valores coletivos sobre os individuais.

Miguel Reale (1998, p.23) reconhece que o sentido social é uma das características mais marcantes em relação ao contraste do sentido individualista que se depreende do Código Civil em vigor à época, de maneira que, ainda que não se podia reconhecer a vitória do socialismo, seria possível perceber o triunfo da socialidade, ou em outras palavras, a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais sem perder o valor fundante da pessoa humana.

Assim, temos a função social do contrato que serve como limitação da autonomia da vontade nos casos em que houver confronto com o interesse sociais nas hipóteses em que este deve prevalecer, contrariando a concepção clássica de que os contratantes possuiriam ampla liberdade para pactuarem sob o manto do princípio da autonomia da vontade (GONÇALVES, 2017, p. 19).

Isto posto, o clássico Princípio da Autonomia da Vontade – também chamado “autonomia do querer” – dá lugar ao inovador Princípio da Autonomia Privada, em que os direitos e valores constitucionais delimitam o campo de atuação da liberdade contratual

dos indivíduos na esfera privada (FARIAS e ROSENVALD 2017, p. 44).

Ressalta-se que, em uma concepção clássica, com raízes no direito francês, o contrato era a exata tradução de um monismo valorativo, na medida em que, a liberdade para contratar era absoluta e não encontraria barreiras em outros princípios. Inserir-se o contrato apenas no plano da liberdade formal, sem guardar qualquer relação com as condições materiais das partes e da sociedade, observado por uma perspectiva neutra e asséptica, filtrado da vida pelas lentes da abstração (FARIAS e ROSENVALD 2017, p. 44-45).

Ainda nesse sentido, o Conselho de Justiça Federal (CJF) consolida, no Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil, que a função social do contrato não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance deste princípio em hipóteses que estejam presentes interesses metaindividuais ou ainda interesses individuais atrelados à dignidade da pessoa humana (CJF, 2002).

Seguindo este raciocínio e analisando especificamente o âmbito das doações de alimentos, infere-se que essa modalidade de doação deve ser regulamentada de modo a não impedir ou embaraçar a realização de direitos e valores previstos na ordem constitucional, como é o caso do direito à alimentação (art. 6º da CRFB/1988) e a proteção à dignidade humana (art.1º, III, CRFB/1988).

A ineficiência do Governo brasileiro para a materialização do direito social à alimentação é latente, razão pela qual ações de doação de alimentos em paralelismo com o Estado se mostra uma alternativa importante para alcançar a efetivação deste direito (CABIDO e PAZÓ 2013, p. 11)

Neste ponto, em um cenário global, é necessário observar um expressivo aumento de pessoas em situação de insegurança alimentar grave entre os anos de 2016 e 2017, o que é visto como um retrocesso no combate à fome no mundo (ONG BANCO DE ALIMENTOS, 2018).

Especificamente, no Brasil, de acordo com o Relatório de Atividades 2018 da Organização não Governamental (ONG) Banco de Alimentos, 52 milhões de brasileiros vivem em situação de insegurança alimentar, sendo que, destes, 7,2 milhões (o equivalente a 3.5% da população) passaram um dia inteiro ou mais sem ingerir nenhum alimento, enfrentando grave situação alimentar (PNAD, 2014).

Ainda, de acordo com um levantamento realizado pelo jornal Estadão e os dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), entre 2008 e 2017, o Brasil registrou 63.712 óbitos por complicações decorrentes da desnutrição, o que

representa uma média de 6.371 mortes por ano e 17 mortes por dia (ONG BANCO DE ALIMENTOS, 2020).

Noutro cenário, após a promulgação da Lei nº 14.016/2020, especificamente no ano de 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar apontou que 33,1 milhões de pessoas não tem garantido o que comer, e que mais da metade da população brasileira (58,7%) convive com a insegurança alimentar em algum grau (AGÊNCIA DO SENADO, 2022).

O cenário da edição legislativa foi precedido pelo agravamento da fome e das condições de pobreza no país em razão da pandemia do Covid-19, o que gerou um desafio ainda maior para a materialização do direito à alimentação pela via jurídico-positiva. Neste sentido, é sabido que uma das justificativas contidas no Projeto de Lei nº 1194/2020 – que deu origem à Lei nº 14.016/2020 – foi, justamente, a intenção de amenizar os impactos da pandemia na esfera da miséria e desnutrição, porém não se mostrou eficaz e suficiente para a erradicação ou diminuição da insegurança alimentar.

Diante deste cenário, resta evidente a necessidade de se buscar alternativas eficazes com o fito de se alcançar esse objetivo da República Federativa do Brasil, à exemplo, a imposição legal e obrigatória de destinação das sobras de alimentos próprios para o consumo humano, de forma a combater qualquer tipo de desperdício de excedentes alimentares, ou então criar mecanismos e incentivos para motivar o interesse das pessoas jurídicas no ato de doar alimentos.

É necessário observar, ainda, que o desperdício de alimentos também gera impactos negativos nas esferas econômica e ambiental. Os problemas socioambientais acometem similarmente a perspectiva sanitária estatal acerca da destinação correta dos resíduos sólidos, não se restringindo somente à poluição.

Por sua vez, o direito à alimentação se situa entre os direitos integrantes do mínimo existencial, enquanto base do direito à vida e à integridade física e, nessa condição, exige tanto a ação positiva do Poder Público na promoção de meios para a sua plena satisfação, como também a sua abstenção, devendo não impedir ou criar dificuldades desnecessárias à realização desse direito fundamental (BIERWAGEN; DIAS, 2018, p. 3).

O Estado deve, por meio de prestações positivas, garantir condições mínimas de existência humana digna. Este direito ao mínimo deve ser observado sob dois pontos de vista: objetivo e subjetivo. É visto como o mínimo objetivo o conteúdo essencial dos direitos fundamentais e seu caráter de universalidade, independentemente de quem quer

que seja. Lado outro, subjetivamente, é mínimo por tocar parcialmente a quem esteja abaixo da linha da pobreza (TORRES, 2009, p. 35-36).

No mesmo sentido, a noção de justiça social identifica-se com a ideia de igualdade material entre as pessoas, assegurada pela fruição de direitos básicos e condições idênticas de oportunidade, mas com um desafio para seu alcance, justamente porque requerem a atuação positiva do Estado com custos elevados (MACHADO, 2017, p. 150).

Melhor dizendo, deve haver eficiência na materialização do direito à alimentação, de maneira a garantir condições mínimas de existência humana digna. Como a legislação que regulamentou as doações espontâneas não se mostrou efetiva para diminuir a insegurança alimentar, o Poder Público somente estaria cumprindo integralmente seus deveres ao buscar alternativas, seja por meio da produção legislativa, ou então por medidas jurídicas não positivadas, para a concretização deste direito.

Sobre a hipótese de produção legislativa com imposição de destinação específica para o excedente de alimentos próprios para o consumo humano, não há que se falar em ofensa à autonomia da vontade e à liberdade de contratar, visto que o descarte de alimentos em condições de consumo é uma escolha que não se justifica, quer do ponto de vista moral, como jurídico (BIERWAGEN; DIAS, 2018, p. 5). Não existe outra destinação para o alimento excedente que não é doado, senão o lixo.

Em contrapartida, uma alternativa menos impositiva para incentivar a doação seria a criação de políticas públicas diversas, como, por exemplo, a instituição de incentivos tributários, atribuição de selos de parceria, dentre outros, conforme se observa.

Por outro lado, a legítima proteção da confiança deve, também, ser garantida aquele que presta destinação de seus alimentos excedentes à população carente, deste modo, muito embora o legislador tenha compreendido que a doação vislumbrada nos moldes da Lei n. 14.016/2020 seja gratuita, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa, seria compatível com o ordenamento jurídico, a implementação de condições favoráveis ao fomento desta atividade financiada por particulares, podendo, o Estado, por outro lado, viabilizar incentivos fiscais ou benefícios aqueles que contribuem positivamente para implementação desta norma (CAMPOS, NEVES e FILHO (2020, p. 487)

Ainda, de maneira complementar e em paralelo a atuação jurídica-estatal – realizada por meio de políticas públicas e decisões judiciais –, se percebe a importância da utilização de mecanismos e instrumentos de garantias de caráter social e cultural, tanto individuais como coletivas, independentes da intervenção estatal, à exemplo, pela atuação de ONGs, associações de direitos humanos, movimentos sociais, e também por ações cotidianas desenvolvidas em nome da cidadania em cada espaço relacional (SANCHEZ RUBIO, 2021, p. 64).

Desta feita, é preciso adotar a interpretação que assegure a prevalência dos direitos e valores fundamentais de maior relevância no caso concreto, qual seja, do direito à alimentação e à dignidade da pessoa humana, efetivados através da obrigatoriedade das doações de alimentos remanescentes, da criação de incentivos, ou ainda pela atuação paralela e complementar ao Estado, tudo isso com supedâneo na busca pela justiça social e pelo princípio da função social do contrato.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA GRAVE COMO MEIO DE PROTEÇÃO DOS DONATÁRIOS E PROMOÇÃO DA ISONOMIA

Apontada a valia da obrigatoriedade para a doação de alimentos nos termos da Lei nº 14.016, a criação dos incentivos e a atuação paralela e complementar do terceiro setor e dos próprios indivíduos, insta analisar o regime de responsabilidade civil adotado pelo diploma em estudo. Frisa-se, portanto, que a análise recairá somente ao sistema seguido após a promulgação da lei, restando superado o juízo antecedente sobre a incidência do CDC e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva do doador de alimentos.

Inicialmente, entende-se por responsabilidade civil a ideia dualista de um sentimento social e humano, a sujeitar o causador de um mal a reparar a lesão (RAMIRES, 2008, p. 46), ou ainda, é vista pelo binômio da efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica (PEREIRA, 2018, p. 28).

Ademais, a responsabilidade civil subdivide-se em subjetiva e objetiva. Essa divisão ocorre em razão da necessidade da comprovação do elemento subjetivo (culpa ou dolo) ou não para a perpetração do dever de indenizar.

Nesse sentido, na responsabilidade civil objetiva dispensa-se a comprovação da culpa, *lato sensu*, para que haja a reparação (ou compensação em caso de danos extrapatrimoniais) do dano causado, bastando que haja uma conduta, um dano e um nexo de causalidade entre estes. Lado outro, na responsabilidade civil subjetiva, além dos demais pressupostos mencionados, exige-se a comprovação de dolo ou culpa pelo agente lesante.

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro, materializado nas disposições do Código Civil de 2002, fixou como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, ressalvados, todavia, os casos excepcionais em que a lei estabelece de forma diversa.

Por seu turno, a Lei nº 14.016 assenta em seu art. 3º, *caput*, a regra geral de responsabilidade civil subjetiva de forma abrandada, isto é, prevê tão somente a responsabilização do doador ou de eventual intermediário na doação caso tiverem agido com dolo. Portanto, ainda que tenham agido com culpa, não serão responsabilizados, conforme expressamente disposto em seu art. 3º: “O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.” (BRASIL, 2020).

Acerca do tema, hodiernamente, compreende-se a culpa em sua concepção normativa, ou seja, aquela concebida pelo desrespeito ou a inobservância a padrões objetivos de comportamento exigíveis no caso concreto. Consoante, define Clóvis Beviláqua (1976) que “A culpa é a negligência ou imprudência do agente, que determina violação de direito alheio ou causa prejuízo a outrem. Na culpa há, sempre, a violação de um dever preexistente.”.

A ideia geral de culpa *stricto sensu* abarca diferentes níveis quanto ao grau de diligência do agente, dentre os quais situa-se a denominada “culpa grave”, definida como aquela que, embora não intencional, o comportamento do agente demonstra que ele atuou “como se tivesse querido o prejuízo causado à vítima” (STOCO, 2001, p. 101). Nessa perspectiva, a culpa grave se equipara ao dolo do ofensor e se caracteriza por uma conduta imprudente ou imperita extraordinária e inescusável, consistente na inobservância de um mínimo elementar de diligência que normalmente é observado por todos, em outras palavras, representa um desprezo quanto ao comportamento social que deveria seguir (FARIAS; ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2015, p. 161).

Nesse sentido, apesar do diploma representar um enorme avanço jurídico-positivo, percebe-se que a ausência da fixação da responsabilização do doador ou intermediário, em casos de culpa grave, compromete a segurança da população em situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, a não previsão de responsabilização por culpa grave poderá acarretar uma proteção deficiente ao donatário, haja vista a concepção culturalmente enraizada na sociedade brasileira da doação de alimentos enquanto mero exercício de caridade.

O famoso brocardo popular “A cavalo dado não se olha os dentes” (provérbio que significa, de forma geral, que ao recebermos um presente, devemos mostrar satisfação mesmo que não seja do nosso agrado) ilustra de forma bastante realista a percepção difundida acerca do tema, suscitando a seguinte reflexão: se o ato de doar é visto como ato de misericórdia ou de esmola, o que garante que o doador será diligente para que os

excedentes de alimentos sejam mantidos em suas condições básicas de conservação?

A indagação surge do fato de que tal conduta não se enquadra no âmbito de incidência do dolo – a única modalidade de responsabilização civil adotada pela Lei –, porém, se amolda no conceito de culpa grave em virtude de negligência, a qual não enseja responsabilização. Diante da lógica empregada pelo legislador, não faz sentido estabelecer critérios para que os alimentos sejam doados se não é possível sancionar o doador por eventual negligência grave no cumprimento destes requisitos.

Seguindo a linha de raciocínio adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com relação aos atos de benevolência, guardadas as devidas proporções, é necessário que haja um mecanismo de responsabilização do doador negligente. Assim é a inteligência da Súmula 145-STJ: “No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.”.

Isto posto, evidencia-se uma conjuntura de discriminação inadmissível diante de uma nação amplamente marcada pela desigualdade social, pela fome e pela desnutrição. A saúde e integridade física do indivíduo que não pode pagar pelo produto alimentício ou por uma refeição parece não merecer o mesmo grau de zelo comparado ao indivíduo que confere lucro ao doador.

5. CENÁRIO LEGISLATIVO INTERNACIONAL E NACIONAL CONCERNENTE ÀS DOAÇÕES DE ALIMENTOS

De acordo com os dados apresentados, percebe-se que a fome é um problema social que assola não só o Brasil, mas os diversos países, e, hodiernamente, ainda é objeto de acalorados debates e de políticas públicas. Em vistas a combatê-la, algumas nações adotaram normas regulamentadoras das doações de alimentos, as quais buscaram atingir maior eficiência, podendo inclusive ser inspiradoras para o Legislativo brasileiro.

5.1 Lei Garot, o dever de doar alimentos e sua influência no Brasil

A França marcou o cenário mundial no tocante à obrigação das doações de alimentos ao editar a Lei nº 2016-138, de 11/02/2016, também denominada de Lei Garot – nome dado em homenagem à Guillaume Garot, ex-ministro da indústria de alimentos, que idealizou e apresentou o projeto de lei na Assembleia Nacional Francesa –, a qual introduziu uma série de medidas a favor da luta contra o desperdício de alimentos. O principal propósito da lei, conforme expresso em sua declaração de motivos, era reduzir o

descarte de alimentos em 50% em relação ao seu nível no ano de 2015 nas principais áreas de consumo, produção e processamento de alimentos (FRANÇA, 2016).

Com isso, a Lei Garot estabeleceu a obrigatoriedade de supermercados, com mais de 400m², firmarem pactos de doação com instituições de caridade para doar alimentos não vendidos e próprios para o consumo. Previu, ainda, multa de 75 mil euros (aproximadamente 400 mil reais atualmente) aos estabelecimentos que descumprirem a medida donativa, ou prisão de até 2 anos nos casos mais graves. Também serão punidos aqueles estabelecimentos que, propositalmente, tornarem os alimentos impróprios para o consumo (FRANÇA, 2016).

Aliado a isso, com a proporção e força adquiridos pelo movimento anti-desperdício na França, ativistas da causa tentam levar a ideia da Lei Garot para que medidas similares sejam aprovadas em países integrantes da União Europeia, incrementando em grande escala o combate ao desperdício e à fome (STENMARCK, 2016). Neste sentido, segundo Machado (2017, p. 158), a atuação militante no plano jurídico-político de grupos e movimentos reivindicatórios em nome da democracia e da cidadania é reconhecida por como necessária para se alcançar a transformação das condições sociais.

Harmônico ao contexto internacional, no Congresso Nacional Brasileiro também se encontram Projetos de Lei (PL) referentes à obrigatoriedade da doação de alimentos de forma similar ao modelo francês, os quais foram apresentados em período anterior à pandemia de Covid-19 que assolou o cenário mundial. Na Câmara dos Deputados, destaca-se os PL's nº 2775/2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno, e nº 649/2019, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que tramitam em conjunto na Casa Legislativa, enquanto no âmbito do Senado Federal, cita-se o PL nº 2874/2019, apresentado pelo Senador Ciro Nogueira.

Analisando inicialmente os PL's apresentados perante a Câmara dos Deputados, o PL nº 2775/2015 reproduz diametralmente a intenção e as previsões expostas pela Lei Garot, uma vez que, além de mencionar a lei francesa como Justificação da realização do projeto, traz em seu corpo normativo a obrigatoriedade de supermercados e similares doarem alimentos não vendidos e próprios para o consumo, sob pena de multa (Brasil, 2015).

No mesmo sentido, o PL nº 649/2019 também menciona, diretamente, as benesses trazidas pela lei anti-desperdício francesa em sua justificação, prescrevendo em seus artigos a proibição do descarte e destruição de alimentos próprios para o consumo

humano, devendo estes serem doados a organizações beneficentes, sob pena da incidência de multa e interdição do estabelecimento comercial (BRASIL, 2019).

Finalmente, o PL nº 2874/2019 em trâmite legislativo perante o Senado Federal, adota escopo semelhante àqueles apresentados na Câmara dos Deputados, por estabelecer a obrigatoriedade das doações de insumos alimentícios não vendidos e seguros ao consumo humano por estabelecimentos atacadistas e varejistas, excetuados os casos de microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, prevê sanção de multa para aqueles que não cumprirem a lei.

Isto posto, sob a ótica jurídico-positiva, observa-se a preocupação e a intenção do Poder Legislativo em instituir um regime equivalente à Lei Garot no Brasil, possibilitando não só o combate ao desperdício exacerbado de alimentos atualmente existente, mas também no enfrentamento de problemas sociais como a fome e a insegurança alimentar que também são realidades infelizes do país.

5.2 A “*Good Samaritan Food Donation Act*” como inspiração da indispensabilidade da responsabilização civil culposa

A “*Good Samaritan Food Donation Act*” (“Lei Bom Samaritano de Doação de Alimentos”) é uma lei estadunidense promulgada no ano de 1996, que resguarda os doadores de alimentos excedentes, assim como os bancos de alimentos em caso de danos provenientes do consumo do objeto das doações, somente incidindo a responsabilidade civil ou criminal se houver dolo ou culpa grave por parte do doador (ESTADOS UNIDOS, 1996).

Ressalta-se que referida lei adota a presunção de boa-fé com relação aos doadores e intermediários como forma de incentivo à prática das doações, isto é, pressupõe-se que estes atuam sem intenção lesiva ou de maneira negligente. Nesse sentido, é necessário comprovar que o agente incorreu em dolo ou culpa grave para que haja o devido enquadramento na responsabilização correspondente (ESTADOS UNIDOS, 1996).

A própria lei define o termo “negligência grave”, referindo-se à conduta voluntária e consciente de alguém que detém conhecimento sobre a probabilidade daquele ato ser prejudicial à saúde ou ao bem-estar de outro indivíduo (ESTADOS UNIDOS, 1996).

No cenário pátrio, em 1997, foi apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara o PL nº 165/1997, denominado de “Bom Samaritano” em razão de sua absoluta inspiração na lei estadunidense, conforme consta de requerimentos e solicitações anexos ao projeto na

Câmara dos Deputados (BRASIL, 2017).

Referida proposição objetivava acrescentar artigos no ainda vigente Código Civil de 1916 e no Código Penal, a fim de regulamentar, de forma similar à lei estadunidense, a responsabilidade civil e penal por alimentos doados a pessoas carentes. Aprovado no Senado, seguiu para a Câmara e foi transformado no PL nº 4.747/1998, o qual, após cerca de 25 anos de tramitação, em despacho da Mesa Diretora dos Deputados proferido no dia 30 de janeiro de 2023, o referido projeto de lei foi arquivado com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 2775/2015, tratado no tópico anterior, também levou à apreciação parlamentar sobre a possibilidade de se instituir a responsabilidade civil por negligência na esfera das doações de alimentos, caracterizando-se como outro exemplo dos reflexos da referida lei no direito brasileiro em relação ao âmbito de aplicação da responsabilidade civil.

É notória a influência do “*Good Samaritan Food Donation Act*” no cenário legislativo nacional – destacadas aqui apenas algumas –, fato que instiga uma reflexão profunda acerca da (in)existência de uma relação necessária entre a abrangência da responsabilidade civil e o número de doadores, que poderá ser objeto de estudo em momento futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo observa-se a relevância da Lei nº 14.016/2020, haja vista a ausência de regulamentação específica anterior e a tentativa de alcançar a concretização do direito à alimentação pelo abrandamento da responsabilidade civil que advinha da interpretação jurisprudencial concernente ao enquadramento do instituto da doação na esfera das relações consumeristas, vista como prejudiciais ao mercado e aos empresários.

Contudo, o que se extrai das análises e reflexões abordadas é o alcance reduzido da norma com relação à sua possível eficácia, em virtude da faculdade concedida aos produtores e fornecedores de alimentos para optar pela doação dos excedentes consumíveis, bem como a mitigação da tutela da dignidade humana das pessoas na situação de vulnerabilidade analisada.

Diante dos dados alarmantes acerca da conjuntura de fome e subnutrição brasileira, depreende-se que o Estado não deve medir esforços na adoção de meios para combater esse problema social, empregando as medidas que sejam garantidoras de maior

eficácia do direito social à alimentação, da mesma maneira em que a própria população e o terceiro setor deve agir de maneira paralela ao Estado em busca da concretização de direitos humanos.

Destaca-se ainda que, não obstante a intenção do Legislador de incentivar a adesão às doações - em atendimento aos anseios do mercado - ao restringir a responsabilidade civil somente às condutas dolosas, tal medida mostra-se insuficiente, haja vista a pertinência, ao menos, da responsabilização civil por negligência na matéria das doações alimentares e a aptidão da obrigatoriedade, por si só, de lograr os resultados almejados.

Sendo assim, extrai-se a consecução dos objetivos propostos na presente pesquisa na medida em que se percebeu o liame entre a busca pelo aumento da eficácia das normas em prol da erradicação da fome e a implementação do caráter obrigatório das doações das "sobras limpas" nos países observados, medida que, dentre outras, poderia ser adotada nacionalmente diante da realidade brasileira, a qual conta com aproximadamente 52 milhões de pessoas em situação de fome e insegurança alimentar.

Além do mais, corroborou-se o ponto abordado pelo presente estudo acerca da imprescindibilidade da aplicação da responsabilidade civil culposa, especificamente a "culpa grave", nos casos de ocorrência de dano ou morte ao donatário, consagrando-se como uma proteção fundamental do direito à vida e à integridade física das pessoas em vulnerabilidade que não pode deixar de ser observada.

Dessa forma, reforça-se que o direito à alimentação se encontra garantido de modo explícito na Constituição Federal há 13 anos, porém, no plano fático, é acessível apenas para uma parcela da população. Infelizmente, enquanto a fome não for abolida, o objetivo fundamental traçado no art. 3º, inciso III, da CFRB/88 de se erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais será apenas uma utopia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA DO SENADO. Senado Federal. **Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos**. 2022. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em 06/01/2024

ALTAFIN, Iara Guimarães. **Desperdício de comida desafia sociedade**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/29/desperdicio-de-comida-desafia-sociedade-moderna> Acesso em 16/01/2023

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria CVS-6, de 10 de março de 1999**. Disponível em: <https://backupcombate.site.com.br/portaria-cvs-6-99/> Acesso em 16/01/2023

ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004**. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html. Acesso em 16/01/2023

BEVILÁQUA, Clóvis. **Comentários ao Código Civil**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BIERWAGEN, M.Y.; DIAS, S.L.F. **Doação de alimentos: limitações da responsabilidade civil dos doadores diante do direito constitucional à alimentação e da garantia do mínimo existencial**. 6º Simpósio de Segurança Alimentar. FAURGS. Gramado. RS. 2018.

BRASIL. Agência Senado. **Projeto torna obrigatória doação de alimentos por grandes supermercados**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/17/projeto-torna-obrigatoria-doacao-de-alimentos-por-grandes-supermercados>. Acesso em 16/01/2023

Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno Câmara dos Deputados**. (Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. 1998.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. 2010.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992** – Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU). 1992.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 julho de 1992** – Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ONU). 1992

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em

16/09/2023

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 09 de janeiro de 2004.** Cria o Bolsa Família e dá outras providências. 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.** Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação. 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.** 2002.

BRASIL. **Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.** Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei nº 165 de 1997.** 1997. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1493>. Acesso em 16/01/2023

BRASIL. **Projeto de lei nº 649 de 2019.** 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191694>. Acesso em 16/01/2023

BRASIL. **Projeto de lei nº 1.194 de 2020.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2249851>. Acesso em 16/01/2023

BRASIL. **Projeto de lei nº 2.775 de 2015.** 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1698973>. Acesso em 16/01/2023

BRASIL. **Projeto de lei nº 2874 de 2019.** 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136744>. Acesso em 16/01/2023

BRASIL. **Projeto de lei nº 4747 de 1998.** 1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/21109>. Acesso em 16/01/2023

CABIDO, Layze; PAZÓ, Cristina. **As doações de alimentos como meio de efetivação do direito à alimentação.** Publica Direito. 2013.

CAMPOS, Gabriela Castro de; NEVES, Hayanna Bussoletti; FILHO, Adalberto Simão. **Lei 14.016/2020 como instrumento de combate à fome e parcial concreção do direito à alimentação.** 2020. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, out/2020.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 23, I Jornada de Direito Civil.** 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em 16/01/2023

ESTADOS UNIDOS. **Lei nº 104-210, de 1 de outubro de 1996.** 1996. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ210/pdf/PLAW-104publ210.pdf>. Acesso em 16/01/2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FRANÇA. **Lei nº 2016-138, de 11 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032036289&categorieLien=id>. Acesso em 16/01/2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios. Segurança Alimentar 2004-2009**. Rio de Janeiro, 2010.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de teoria dos direitos fundamentais**. 1.ed. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica Editora, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1952-76. v. 5

ONG BANCO DE ALIMENTOS. **Relatório de Atividades 2018**. Banco de Alimentos, 2018. Disponível em: <https://bancodealimentos.org.br/wp-content/uploads/2021/04/OBA-relatorio-de-atividades-2018.pdf>. Acesso em 16/01/2023

ONG BANCO DE ALIMENTOS. **A fome é inaceitável**. Banco de Alimentos, 2020. Disponível em: <https://bancodealimentos.org.br/a-fome-e-inaceitavel/>. Acesso em 16/01/2023

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 16/01/2023

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966**. 1966. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em 16/01/2023

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em 16/01/2023

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PNAD/IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2014**. IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

RAMIRES, Marco Rogério Duarte. **Responsabilidade Civil: a ideia dualista de um sentimento social e humano**. 2008. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário “Eurípedes de Marília” – UNIVEM. Programa de Mestrado em Direito.

REALE, Miguel. **Visão geral do Projeto de Código Civil**. Revista dos Tribunais, n. 752, ano 87, jun. 1998, pp. 22-30.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANCHEZ RUBIO, David. Alguns demônios dos direitos humanos no contexto da globalização. In: **Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia**. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 331 ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 286-287.

STENMARCK, Å. **et al. Estimates of European food waste levels**. Stockholm: Environmental Research Institute, 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 145**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula145.pdf. Acesso em 16/01/2023

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Bem-estar e Proteção Social em Perspectiva Multidimensional no Contexto Latino-Americano. In: **Desigualdades globais e justiça social: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia**. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021.